# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3243/2026**

**MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS**

**AO(À) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.538.620/0001-45, com sede em Boa Esperança/MG, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Luciana Raquel de Souza, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 67/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece abertura da sessão em 05/10/2026, às 09h00, e prevê, no item 15.1, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. A presente manifestação é apresentada preventivamente e em tempo hábil, requerendo-se seu conhecimento e apreciação antes da realização do certame.

## II - SÍNTESE DO OBJETO E DO PONTO CENTRAL DA IMPUGNAÇÃO

O certame pretende contratar, pelo critério de menor preço global, uma única empresa para executar um conjunto extremamente heterogêneo de 24 itens/serviços, reunindo, no mesmo objeto, parque de diversões e brinquedos, carreta recreativa, atração artística natalina, show de drones, bombeiros civis/brigadistas, equipe de segurança, monitores, cercamento, pisos e passarelas, equipe técnica de manutenção e banheiros químicos.

Embora a Administração tenha registrado no Estudo Técnico Preliminar uma justificativa para a contratação integrada, os próprios documentos demonstram que diversas parcelas possuem autonomia técnica, mercados fornecedores distintos, regimes regulatórios próprios e requisitos profissionais específicos. Essa realidade torna necessária uma análise concreta do parcelamento, especialmente para segurança, brigadistas e banheiros químicos, sem prejuízo de outros agrupamentos tecnicamente coerentes.

## III - DO AGRUPAMENTO GLOBAL DE SERVIÇOS HETEROGÊNEOS E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital adota menor preço global e exige que o licitante reúna capacidade para entregar simultaneamente atividades pertencentes a mercados completamente diferentes. Uma empresa especializada em segurança de eventos, por exemplo, não é ordinariamente fornecedora de brinquedos

mecânicos, show de drones ou atração artística. Da mesma forma, uma empresa de banheiros químicos não necessariamente opera parque de diversões.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competição e aproveitar as especialidades existentes no mercado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sintetizada na Súmula 247, orienta que objetos divisíveis sejam adjudicados por item ou parcelas autônomas quando isso não causar prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala.

No caso concreto, o próprio Termo de Referência individualiza os serviços em itens numerados, com descrições, quantidades e unidades próprias. Segurança, brigadistas e banheiros químicos são atividades materialmente separáveis, possuem fornecedores especializados e podem ser coordenadas por cronograma e fiscalização do evento, sem que a mera existência de um único parque torne tecnicamente indispensável que todos sejam prestados pela mesma pessoa jurídica.

## IV - DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar afirma que a contratação individualizada tenderia a representar custo global superior e que o lote único produziria ganhos de escala. Entretanto, no mesmo estudo, ao analisar a alternativa de aquisição e contratação individualizada, registra-se expressamente que não foi possível estabelecer estimativa precisa para essa alternativa. Assim, a conclusão econômica apresentada não vem acompanhada, no documento disponibilizado, de comparação quantitativa entre o custo do lote único e o custo de lotes especializados.

A simples afirmação de que vários contratos aumentariam a complexidade de fiscalização também não demonstra, por si só, inviabilidade técnica do parcelamento. O TCU possui orientação no sentido de que riscos de integração entre serviços contratados separadamente, isoladamente considerados, não bastam para afastar a regra do parcelamento; a integração pode ser buscada mediante especificações, cronograma, matriz de responsabilidades e adequada gestão contratual.

Requer-se que a Administração demonstre objetivamente, com elementos de mercado e memória de cálculo, qual seria a perda econômica ou técnica concreta decorrente do parcelamento. Não havendo essa demonstração, deve ser promovida a divisão em lotes tecnicamente homogêneos.

## V - DA LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DESATUALIZADA NO ITEM 18

O item 18 do Termo de Referência determina equipe mínima de 30 profissionais, com rádios comunicadores e detectores de metal, implantação de portais de entrada, revista preventiva e controle de acesso, mencionando registro na Polícia Federal 'quando aplicável' e conformidade com a Lei nº 7.102/1983 'quando se tratar de vigilância patrimonial'.

Ocorre que a Lei nº 7.102/1983 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e passou a disciplinar, entre outros, a vigilância patrimonial e a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo. Em 2026, a matéria também se encontra regulamentada pelo Decreto nº 13.012/2026.

A própria Polícia Federal informa atualmente que a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo integra a vigilância patrimonial exclusivamente desarmada e depende de

regularização/autorização própria. Portanto, a referência a uma lei revogada deve ser corrigida para evitar insegurança jurídica e interpretações divergentes entre licitantes.

## VI - DA EXPRESSÃO 'QUANDO APLICÁVEL' E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA

O edital não pode deixar para o momento da execução a definição sobre a incidência ou não do regime jurídico da segurança privada. As atividades descritas - equipe de segurança, revista preventiva, detector de metal, portais de entrada e controle de acesso - exigem enquadramento objetivo pela Administração, pois esse enquadramento interfere diretamente na formação do preço, na qualificação da empresa, na documentação perante a Polícia Federal e na qualificação dos profissionais.

A redação 'quando aplicável' permite que concorrentes formem propostas sobre premissas regulatórias diferentes: alguns podem considerar custos e obrigações próprios de empresa de segurança privada autorizada, enquanto outros podem tratar a equipe como mero apoio/controlador. Essa assimetria compromete a comparação objetiva das propostas e pode gerar contratação incompatível com a legislação setorial.

Requer-se que o edital defina expressamente se o item 18 constitui segurança privada de evento, indicando a legislação vigente e os documentos regulatórios correspondentes, ou, caso pretenda serviço de apoio não enquadrado como segurança privada, que retire da descrição atribuições próprias de segurança e estabeleça de forma precisa as funções permitidas.

## VII - DA EXIGÊNCIA DE 30% DE PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO PARA BRIGADISTAS

O item 17 determina que 30% dos profissionais contratados sejam do sexo feminino. A impugnante reconhece a relevância de políticas de inclusão e diversidade; contudo, no ETP disponibilizado não foi localizada motivação técnica específica para o percentual fixado, nem indicação do critério jurídico ou operacional utilizado para chegar exatamente a 30%.

Por impactar diretamente a composição da equipe e a execução contratual, a exigência deve possuir motivação clara, pertinência com a necessidade administrativa e critérios objetivos de aferição. Requer-se que a Administração apresente a fundamentação técnica e jurídica da exigência ou, na ausência de suporte específico, reveja a cláusula, evitando restrição não demonstrada à formação das equipes.

## VIII - DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO MÍNIMA POR NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Sem pretender substituir o planejamento administrativo, a impugnante aponta que o objeto permite, ao menos, estudo de parcelamento por núcleos de especialidade: (a) parque/brinquedos e operação correlata; (b) atrações artísticas e show de drones, conforme compatibilidade técnica; (c) segurança de eventos; (d) bombeiros civis/brigadistas; (e) banheiros químicos; e (f) estruturas de apoio, cercamento, pisos e manutenção, conforme análise técnica da Administração.

Esse modelo preserva a coordenação geral do evento por meio de cronograma e fiscalização, mas amplia o universo de competidores especializados e reduz o risco de que apenas empresas que concentrem ou intermedeiem múltiplos segmentos consigam disputar o certame.

## IX - DOS PEDIDOS

**Diante do exposto, requer a BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME:**

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;

b) a suspensão do certame, se necessária, para análise e correção das disposições impugnadas;

c) a revisão do critério de menor preço global e da opção pelo lote único, com parcelamento do objeto em itens ou lotes tecnicamente homogêneos, especialmente quanto a segurança, brigadistas e banheiros químicos, salvo demonstração técnico-econômica concreta e documentada da inviabilidade;

d) a retificação do item 18, substituindo a referência à revogada Lei nº 7.102/1983 pela legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.967/2024 e o Decreto nº 13.012/2026, com definição objetiva do enquadramento do serviço;

e) a retirada da expressão genérica 'quando aplicável' quanto à regularização perante a Polícia Federal, estabelecendo-se previamente os requisitos efetivamente incidentes sobre a equipe de segurança;

f) a apresentação de fundamentação técnica e jurídica específica para a exigência de 30% de profissionais do sexo feminino no item 17, ou sua revisão caso não exista suporte objetivo para o percentual;

g) caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo;

h) subsidiariamente, caso a Administração mantenha o lote único, que disponibilize motivação técnica e econômica detalhada, com elementos comparativos de mercado e demonstração objetiva de eventual perda de economia de escala decorrente do parcelamento.

## X - FUNDAMENTOS E REFERÊNCIAS OFICIAIS

- Lei Federal nº 14.133/2021 - planejamento, competitividade, parcelamento e impugnação do edital.
- Lei Federal nº 14.967/2024 - Estatuto da Segurança Privada e revogação da Lei nº 7.102/1983.
- Decreto Federal nº 13.012/2026 - regulamentação atual da segurança privada.
- Tribunal de Contas da União - Súmula 247 e jurisprudência sobre parcelamento de objetos divisíveis.
- Polícia Federal - orientações atualizadas sobre autorização de funcionamento e segurança privada de eventos.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Esperança/MG, 29 de setembro de 2026.

BESEG MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA:53538620000145

Assinado de forma digital por BESEG MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA:53538620000145 Dados: 2026.09.29 21:49:02 -03'00'

**LUCIANA RAQUEL DE SOUZA**

Representante Legal

BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ nº 53.538.620/0001-45